

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRACA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 674/93

INTERESSADO: Denis Cester Pacheco

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATORA: Consm Maria Bacchetto

PARECER CEE N° 906/93 - CESG - APROVADO EM 10-11-93

COMUNICADO AO PLENO EM 24-11-93

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A direção da EEPSEG "Prof. João Clímaco da Silva Kruse", sediada na Rua Tuiuti n° 2.965, Tatuapé, São Paulo, jurisdicionada à 7ª DE, DRECAP-2, solicita a este Colegiado, a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados por Denis Cester Pacheco, aluno do Curso de Suplência de 2º grau, matriculado indevidamente, no ano letivo de 1993, em desacordo com a legislação vigente.

1.1.2 A EEPSEG "Prof. João Clímaco da Silva Kruse", no período de janeiro a fevereiro do corrente ano, estava recebendo transferência de alunos do 2º grau, para atender o excesso de demanda das escolas próximas, entre elas a EESG "Prof. Ascendino Reis", escola de origem do interessado.

1.1.3 O referido aluno, nascido em 30-04-73, solicitou matrícula na 3ª série do 2º grau, do curso regular. Dada a impossibilidade da escola implantar a 3ª série do 2º grau regular, devido ao número insuficiente de alunos, o aluno foi matriculado no 3º termo do Curso de Suplência - 2º grau, indevidamente, por um lapso da escola.

PROCESSO CEE N° 674/93

PARECER CEE N° 906/93

1.1.4 O interessado matriculou-se no 3° termo do Curso de Suplência a nível de 2° grau, com 19 anos e 10 meses. Coursou todo o semestre, com frequência e aproveitamento, logrando aprovação e o erro administrativo só foi detectado quando o mesmo já havia concluído o curso.

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 Cuidam os autos de matrícula irregular, ocorrida em Curso de Suplência de 2° grau, de aluno, com idade inferior à exigida pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais, aprovado pelo Parecer CEE n° 900/85, bem como pela Deliberação CEE n° 23/83.

1.2.2 Por ocasião da matrícula, no ano letivo de 1993, no 3° termo do Curso de Suplência de 2° grau, o aluno, Denis Cester Pacheco, não possuía a idade mínima exigida pela legislação vigente.

1.2.3 De acordo com o inciso II do artigo 170 do Adendo Regimental das EEPs, a idade prevista para ingresso no 3° termo do Curso de Suplência de 2° grau é 20 anos e 6 meses; é o que também determina o artigo 9°, § 2°, inciso II, alínea "a", da Deliberação acima mencionada.

1.2.4 Conforme o artigo 2° da Deliberação CEE n° 22/86, "Os órgãos Supervisores do sistema estadual de ensino deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do início de cada período letivo, proceder à verificação dos prontuários dos alunos matriculados no Ensino Supletivo de 1° e 2° Graus".

PROCESSO CEE N° 674/93

PARECER CEE N° 906/93

"Parágrafo único - constatados casos de matrícula de alunos que não contém com a idade exigida pela normas emanadas do Conselho Estadual de Educação, caberá ao Supervisor de Ensino:-

I - determinar o cancelamento da matrícula;

II - diligenciar no sentido de que sejam apuradas as responsabilidades administrativas".

1.2.5 O aluno cursou com aproveitamento e freqüência todo o 1° semestre de 1993, logrando aprovação no 3° termo. Trata-se de uma situação de fato, e o aluno não pode ser penalizado por Falhas praticadas pela direção e supervisão escolar. Em casos análogos este Colegiado tem regularizado, em caráter excepcional, a situação do aluno.

2. CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula do aluno Denis Cester Pacheco, RG 23.884.349 SP, no 3° termo do Curso de Suplência, em nível de 2° grau, mantido pela EEPSPG "Prof. João Clímaco da Silva Kruse", 7ª DE, DRECAP-2, em 1993, tornando-se regulares os atos escolares posteriormente praticados, decorrentes desta matrícula.

Advirta-se a direção da EEPSPG "Prof. João Clímaco da Silva Kruse", 7ª DE, DRECAP-2/ pela irregularidade cometida.

PROCESSO CEE N° 674/93

PARECER CEE N° 906/93

Alerte-se a 7ª DE - DRECAP-2 pela necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pela Deliberação CEE n° 22/86, quanto à competência e pelo caráter preventivo que emana da citada Deliberação.

São Paulo, 08 novembro de 1993.

a) Consª Maria Bacchetto
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10 de novembro de 1993.

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG